



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.619, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-695/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da suspensão de fornecimento de serviços essenciais enquanto perdurar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Art. 2º Fica proibida a suspensão de serviços de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

§1º. Será considerado apenas as contas com vencimento a partir do dia 20 de março de 2020, quando foi aprovado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, pelo Senado Federal e publicado no Diário Oficial da União, em Edição extra C.

§2º. Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

§3º. Será obrigatória a concessão de um desconto mínimo de 40% sobre o valor total da dívida, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após



restabelecer o Estado de normalidade, àqueles que comprovadamente forem impactados diretamente pelos efeitos das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, seja o caso de demissão, redução de salário ou redução de receita arrecada em caso de trabalhador autônomo, profissional liberal ou micro ou pequeno empreendedor individual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9) alcançou todo o mundo. Estamos enfrentando um dos maiores desafios da nossa geração. E, sabemos que os impactos dessa crise serão sentidos ao longo dos futuros meses.

O que podemos fazer neste momento é tentar minimizar os danos à saúde da população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como, diminuir o quanto pudermos os impactos também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente.

O presente projeto busca minimizar os prejuízos daqueles afetados diretamente pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 em cada uma das Unidades Federativas do Brasil. Aqueles que foram demitidos ou tiveram seus salários reduzidos; que viram sua receita ser drasticamente afetada por conta do fechamento dos estabelecimentos comerciais, por serem trabalhadores autônomos, profissional liberal ou micro ou pequeno empreendedor individual.

Esta é a hora do Estado agir e intervir, a fim de garantir condições mínimas de sobrevivência para o povo brasileiro, que está impossibilitado de trabalhar, de vender, de comprar e se sustentar. Nesse momento, colocar comida na mesa da sua família é a prioridade, e muitos desses terão que escolher entre comprar comida ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

pagar uma conta de energia ou de água, além do aluguel, do gás, do telefone. E como cozinhar, se não terão água ou energia?

Diante do apelo da população brasileira e do reconhecimento que esta medida é necessária, urgente e justa, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO